

ZEUS ELÉTRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HIGOR EMANUEL WALDOLATO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO - MG.

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico zeusiluminacao@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Rogério Antunes Silva, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, **com fundamento no art. 45, inc. I, letra "b", da Lei Federal nº 12.462/2011 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 7.581/2011 e subitem 11.3. Edital de Licitação nº 18/2021, Processo Licitatório nº 32/2020, RDC Presencial nº 001/2021**, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento do certame, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, que ora passa a aduzir os fundamentos.

I- DO RECEBIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Município de Buritizeiro-MG tornou público o Edital de Licitação nº 18/2021, Processo Licitatório nº 32/2020, RDC Presencial nº 001/2021, objetivando a contratação de serviços no parque de iluminação pública municipal.

RUA SANTA TEREZINHA, nº 25, SL 01
TODOS OS SANTOS - MONTES CLAROS, MG - CEP: 39.400-116
CELULAR: (38) 9105-7579 / (38) 3082-2913

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Antunes Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 1C62-2136-5833-5EDF.

ZEUS ELÉTRICA

O subitem 11.3. e seguintes do Edital dispõe sobre o tempo e modo para apresentação de Impugnação ao Edital, elencando que devem ser dirigidas as razões a Comissão Permanente de Licitação do Município, **entretanto o Edital é omissivo quanto ao endereço eletrônico para onde devem ser dirigidas as Impugnações**, *in verbis*:

11.3. A impugnação ao Instrumento Convocatório e aos seus anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital e protocolizada na Comissão Permanente de Licitação, de 2ª a 6ª feira (dias úteis), das 12h às 18h, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

O controle social das atividades da Administração Pública, previsto do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, **busca garantir o amplo exercício do direito de petição**, de modo que cabe a Administração Pública garantir e facilitar o exercício deste controle social.

Por tal razão o **Tribunal de Contas da União, no Acórdão do Plenário nº 2266/2011**, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, dispõe sobre a irregularidade na exigência de apresentação física de Impugnações, vejamos:

“6.1.7) vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceando o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal;.”

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no julgamento do **Processo nº 7485/989/19**, de relatoria do nobre conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela ilegalidade da exigência de protocolo físico da impugnação, *ipsis litteris*:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO RESTRITIVO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATRELADO AO VALOR DA PROPOSTA DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE REGRAS NO EDITAL SOBRE SANÇÕES POR ATRASO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA POR

ZEUS ELÉTRICA

MEIO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A fixação dos índices econômico-financeiros, notadamente em relação ao grau de endividamento, deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade ao disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93. 2. **Impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.**

Durante o voto o nobre Conselheiro do TCESP afirmou que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas, vejamos:

"Impende destacar que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante."

Assim, diante da omissão no Edital referente ao endereço eletrônico para o qual devem ser dirigidas as Impugnações, encaminha esta Impugnação ao Edital para o endereço de e-mail que consta no preâmbulo do edital (e-mail: licitação@buritizeiro.mg.gov.br), **momento que requer desde já que a presente Impugnação seja considerada protocolada em tempo e modo corretos.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura dos envelopes agendada para o dia **15 de junho de 2021, às 09:00 horas (Horário de Brasília).**

O edital de licitação estabelece no subitem 11.3. que o prazo para a interposição de impugnação é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública.

Assim, **a presente Impugnação, apresentada dentro do prazo limite de 05 (cinco) dias úteis antecedente a abertura da sessão pública deve ser considerada plenamente tempestiva.**

III - DAS RAZÕES FÁTICAS

Foi publicado o Edital de Licitação nº 18/2021, Processo Licitatório nº 32/2020, RDC Presencial nº 001/2021, tipo Menor Preço Global, no site do Município de Buritizeiro - MG, momento em que a empresa, ora Impugnante, obteve o Edital e passou a analisar todas as suas condições.

Ocorre que após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação ao Edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da inaplicabilidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC para contratação de serviços exclusivos de iluminação pública.

A Constituição Federal prevê que as contratações promovidas pela administração pública devem ocorrer mediante licitação pública. Para regulamentar esta disposição constitucional o legislador editou a Lei Federal nº 8.666/1993, **reconhecida com Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.**

Ocorre que surgiu no ordenamento jurídico a **Lei Federal nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC**, entretanto, **tal ordenamento jurídico deve ser utilizado como exceção à regra geral de licitação**, razão pela qual o legislador não autoriza a interpretação extensiva dos incisos VII e VIII do art. 1º da Lei do RDC, vejamos:

ZEUS ELÉTRICA

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

Note que o legislador pormenorizou com cautela um rol taxativo de aplicação deste regime diferenciado de contratação, assim, a inaplicabilidade da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos só é justificável nas hipóteses expressamente previstas na Lei do RDC.

O Edital ora Impugnado busca a contratação de empresa especializada em serviços de aperfeiçoamento da iluminação pública do Município de Buritizeiro-MG, assim, data máxima vênua, sob nenhuma hipótese tais serviços podem ser considerados como de segurança pública ou para melhorias da mobilidade urbana.

Não se questiona que a qualidade da iluminação pública está diretamente atrelado a qualidade de vida dos munícipes, entretanto, afirmar que se confunde com as ações de segurança pública e que serão executadas para melhoria da mobilidade urbana do Município é ampliar equivocadamente o rol taxativo da Lei do RDC.

b) O tipo de licitação "por menor preço global" restringe indevidamente o caráter competitivo do certame.

O preâmbulo do Edital estabelece que o critério de escolha da melhor proposta se dará através do MENOR PREÇO GLOBAL, ou seja, melhor preço para execução da totalidade dos serviços, vejamos:

ZEUS ELÉTRICA

A PREFEITURA DE BURITIZEIRO/MG, através de sua SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade de Regime Diferenciado De Contratação Integrada (RDCI) – do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, nos moldes previstos pela Lei Federal nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, e suas devidas alterações.

O tipo de licitação “por preço global” restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, contrariando o princípio constitucional da ampla competitividade nas licitações, **previsto no art. 37, XXI, da CR/88**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com a norma constitucional, a **Lei Federal nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC**, estabelece que o procedimento licitatório visa sempre a **maior vantagem para a administração pública**, bem como o **parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes**, *in verbis*:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

III - **busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios**, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

(...)

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

Note que a **Lei Federal do RDC** estabelece que o objeto da licitação deve ser parcelado no maior número de parcelas técnica e economicamente possíveis, visando uma maior competitividade e, assim, vantajosidade de contratação para a Administração.

No presente certame o Município licitante busca a contratação de empresa para a execução de serviços totalmente distintos, à saber, elaboração de projeto básico e de projeto executivo para a eficientização energética no âmbito do sistema de iluminação pública, a execução de obras e serviços de reformas, substituições e instalações de equipamentos e implantação de sistema gestão e monitoramento de iluminação pública.

Pelo exposto, notadamente, o ideal, de acordo com o disposto no art. 4º, incisos III e VI da Lei Federal nº 12.462/2011, seria a opção pelo tipo “menor preço unitário”, realizando-se a cotação por itens, o que significaria redução dos requisitos de habilitação, garantindo o acesso de mais empresas ao certame, ocasionando maior competitividade e redução dos preços.

O entendimento pela obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global nos editais cujo objeto seja divisível é unânime nos Tribunais pátrios, tratando – se, inclusive, de matéria já Sumulada pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

SÚMULA Nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,

devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

SÚMULA Nº 114 do TCEMG:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

A mitigação do caráter competitivo do presente processo licitatório, caso persista a licitação nos moldes ora impugnados, torna-se ainda mais evidente quando analisados os requisitos de aferição da qualificação técnica dos licitantes, pois o Município determinou como obrigatória a comprovação pelos licitantes, independentemente do lote que pretendam concorrer, a execução de serviços de 5 (cinco) serviços completamente distintos.

c) Do desrespeito ao princípio da competitividade e da ausência de fundamento legal para exigência de atestados diversos.

A qualificação técnica da licitante é aferida através da comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, tratando-se a primeira da comprovação de características da empresa e a segunda da comprovação de qualidades das pessoas físicas ligadas a empresa. Neste sentido a capacidade técnico-operacional refere-se a pessoa jurídica e a capacidade técnico-profissional refere-se a pessoa física.

O Município requer no Item 11.2 do Termo de Referência diversos atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar capacidade técnico-profissional das pessoas físicas ligadas a empresa, vejamos:

11.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

11.2.1 Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro, na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado(s) no CREA, para atuar como responsável técnico, onde o engenheiro(s) elétrico(s) seja(m) detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, por execução de serviços de características semelhantes e compatíveis ao objeto da licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as abaixo indicadas:

11.2.1.1 Execução de obras de ampliação e melhorias envolvendo sistemas de iluminação pública utilizando tecnologia LED.

11.2.1.2 Elaboração de projeto de eficiência energética;

11.2.1.3 Elaboração de projeto Luminotécnico para substituição das tecnologias utilizadas atualmente nos sistema de iluminação por tecnologias que se adequem à NBR 5101;

11.2.1.4 Instalação, manutenção e operação de sistema de gestão de iluminação pública;

11.2.1.5 Estudo de impacto econômico financeiro em sistema Eficientizado de iluminação pública.

A exigência contido no Item 11.2 do Termo de Referência se mostra excessiva por exigir experiência anterior na **INTEGRALIDADE** do objeto licitado e não apenas ao(s) item(s) de maior relevância do objeto.

É importante observar que a função do atestado é comprovar que o licitante detém capacidade técnica de realizar o objeto do procedimento licitatório, devendo ser definida as parcelas de maior relevância, desde que estas estejam dentro de limites da razoabilidade.

A redação do art. 1º, § 1º, incisos I e IV da Lei Federal nº 12.462/2011, estabelece como objetivo do **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC**, a **ampliação da competitividade entre os licitantes** e **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, *in verbis*:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

(...)

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sobre o tema, observa-se o ensinamento do Professor Marçal

Justen Filho:

“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim, está determinado no § 2.º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado.

Isso produz duas ordens de efeito distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode se evidenciar por meio da execução de obras e serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12.ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 416)

Tal entendimento já foi Sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também já decidiu sobre o tema:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. COMPRA DE TÊNIS ESCOLARES QUE IRÃO COMPOR OS UNIFORMES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO NO ATO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADOS QUE CONTENHAM CAPACIDADE ESPECÍFICA, CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVOS IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. LIMITAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública. 3. **A Administração não pode limitar a participação no certame, sob a exigência de aptidão de desempenho, com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, uma vez que, segundo a Lei n. 8.666/93, as exigências contidas nos atestados de capacidade técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.** 4. A capacidade técnico-operacional,

encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento, conforme dispõe a citada norma. 5. Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão n. 3104/2013, Processo n. 024.968/2013-7, Relator Min. Valmir Campelo, julgado em 20/11/2013). [DENÚNCIA n. 1024670. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 27/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2017.]

Assim, a exigência da comprovação INTEGRAL do objeto do certame é excessiva, não guardando proporção ao objeto a ser executado, frustrando o caráter competitivo do certame, vez que esta comprovação deve ser feita de forma a guardar a semelhança com os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

d) Da Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO.

Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, traz o regulamento técnico da qualidade das luminárias para iluminação pública viária, assim cabe ao município licitante observar as especificações contidas na portaria no momento de formular o processo licitatório.

Imprescindível pontuar que tal Portaria determina as características típicas de todas as luminárias para iluminação pública comercializadas no Brasil, fazendo com que a imensa maioria dos fabricantes de luminárias utilizem os requisitos técnicos contidos na Portaria como especificações técnicas de suas luminárias.

Assim, a exigência pela Administração Pública de especificações estranhas as especificações da Portaria INMETRO n.º 20/2017 faz

com que o objeto licitado contenha **características atípicas** dos demais produtos existentes no mercado.

Primeiramente convém informar que o Edital ora exige luminárias **com eficácia mínima de 150 lm/W** e **ora com eficácia mínima de 160 lm/W**, fato que por si só já demanda esclarecimento por parte do Município, vejamos:

Exigência de eficácia mínima de 160 lm/W:

Certificado de Conformidade e Documentação da certificação INMETRO, definida na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017 contemplando as seguintes características:

- ✓ com grau de proteção IK08 e IP66.
- ✓ temperatura de cor de 4.000 K.
- ✓ fator de Potência mínima de 0,95.
- ✓ índice de reprodução de cor maior que 70%.
- ✓ **eficiência luminosa mínima de 160 lm/W.**
- ✓ vida útil declarada superior à 90.000 h. (L70)

Exigência de eficácia mínima de 150 lm/W:

Constituem requisitos de qualidade técnica mínima, os dispostos abaixo, as luminárias deverão apresentar requisitos mínimos constantes nos modelos apresentados, podendo exibir qualidades superiores. Conforme abaixo:

Item	Critério	Requisito Mínimo
1.	CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS E DESEMPENHO	
1.1	Eficácia da luminária (lm/W)	150
1.2	Fator de Potência da Luminária (~220V)	0,92

No mesmo sentido, verificamos divergência no Edital quanto a solicitação do **dispositivo de proteção contra surtos (DPS)**, pois ora o Instrumento Convocatório exige luminária com DPS com $\geq 4K$ e ora solicita luminária com DPS $\geq 20KV$, vejamos:

DPS com $\geq 4\text{KV}$:

Item	Critério	Requisito Mínimo
1.	CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS E DESEMPENHO	
1.1	Eficácia da luminária (lm/W)	150
1.2	Fator de Potência da Luminária (~220V)	0,92
1.3	Eficiência do Controlador (~220V)	70%
1.4	DPS- impulsos de tensão	$\geq 4\text{ kV} < 10\text{kV}$
1.5	DPS- impulsos de corrente	$\geq 4\text{ kA} < 10\text{kA}$

DPS $\geq 20\text{KV}$

- ✓ Tomada para acoplamento do módulo/antena destinado a Sistema de Telegestão. A tomada deverá ser padrão ANSI-C136-41-2013 (7 pinos).
- ✓ **Protetor de surto de no mínimo 20 kA e 20 kV.**
- ✓ Sistema dissipador de calor, sem utilização de ventiladores ou líquidos, que não permita o acúmulo de materiais que prejudiquem a dissipação térmica do sistema ótico e do alojamento do driver.

Notadamente a luminária com DPS $\geq 20\text{KV}$ encontra-se fora do padrão para luminária pública, pois tal DPS é aplicada a equipamentos de alta tensão, o que não é o caso da luminária pública.

Lado outro, manifestamente ilegal a solicitação de atendimento a diretiva 2011/65/EU – RoHS.

A União Europeia desde 2003 possui a Diretiva 2002/95/EU, emitida pelo Parlamento e pelo Conselho da União Europeia, conhecida como RoHS (Restrictions of the use of Certain Hazardous Substances).

Ela limita que as seguintes substâncias sejam usadas nos equipamentos eletroeletrônicos (EEE): cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilas polibromadas (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb). A segunda versão da norma foi publicada em 2011, adotada em janeiro de 2013 (RoHS 2 – Diretiva 2011/65/EU). Em 2015, alguns

ZEUS ELÉTRICA

ftalatos (DEHP, BBP, DBP and DIBP) foram adicionados à lista de substâncias restritas, aplicável a partir de 2019.

O Brasil ainda não possui uma norma específica que restringe que essas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação em equipamentos eletroeletrônicos.

Link da fonte de pesquisa: <http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/gestao-das-substancias-quimicas/rohs-brasileira>

Nesse mesmo sentido, **manifestamente ilegal a exigência de luminárias com lente ou refrator em vidro, vez que tal característica restringe a competitividade do certame.**

A exigência afixada implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas dos produtos objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes da **Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO**, ficarão alijados de participação no certame.

Como se sabe, na iluminação pública o determinante para apuração de qualidade é a verificação da acuidade visual e do fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances.

Luminárias com lente ou refrator em vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato. Além disso há pelo menos 6 (seis) anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem

até 10 (dez) anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato.

O vidro anteriormente era muito utilizado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessário pela alta temperatura na fusão dos gases, entretanto, atualmente, é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.

Policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm-3, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, policarbonato é liga que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo. O policarbonato é 250 vezes mais resistentes que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama.

Por todo exposto, conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes certificados conforme Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, pode gerar um maior consumo de energia, o que faz com que aumente os gastos do Município com os custos da energia mensal.

Note que as especificações técnicas contidas no edital estão em desacordo com o art. 37, XXI, da CR/88, que determina que as compras públicas devem ser pautadas no princípio constitucional da ampla competitividade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso dos autos, as exigências de luminárias que atendem a diretiva 2011/65/EU – RoHS, bem como que possuem lente ou refrator em vidro restringem indevidamente a competitividade do certame.

Persentindo a exigência das características atípicas, inevitavelmente, ocorrerá indevida restrição à competitividade na licitação, vez que o Município estaria excluindo outras luminárias que igualmente poderiam atender às necessidades da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que o Termo de Referência não pode conter características atípicas na descrição do produto, sob pena de direcionamento do certame e sua consequente anulação, vez que cabe ao órgão licitante realizar vasta pesquisa mercadológica antes de elaborar o termo de referência, vejamos:

Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação."

Isto posto, considerando que as especificações elencadas no Termo de Referência do Edital, o município licitante restringiu desnecessariamente a ampla participação no certame, carecendo ainda o Edital de justificativas técnicas para a exigência de tais características atípicas.

V - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia 15 de junho de 2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros, 8 de junho de 2021.

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA

Rogério Antunes Silva

CPF: 071.900.926-09

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1C62-2156-5833-5EDF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1C62-2156-5833-5EDF



Hash do Documento

00150AB848DDD21681AB4B312F9830C33DDC3FD2D1D5E42AD1D05292FF3395D1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/06/2021 é(são) :

☒ Rogerio Antunes Silva (Signatário) - 071.900.926-09 em
08/06/2021 22:11 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 18/2021 - PROCESSO Nº 32/2020 - RDC PRESENCIAL Nº 001/2021 - MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO - MG**

De <licitacao@buritizeiro.mg.gov.br>

Para rogerio antunes <zeusiluminacao@gmail.com>

Data 09/06/2021 18:21



- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO ROGERIO.pdf(~24 MB)

Anexo resposta a impugnação.

Em 08/06/2021 22:18, rogerio antunes escreveu:

Prezado Sr. Dr.

Higor Emanuel Waldolato
Presidente da Comissão Permanente de licitações

Com fundamento no art. 45, inc. I, letra "b", da Lei Federal nº 12.462/2011 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 7.581/2011 e subitem 11.3. Edital de Licitação nº 18/2021, Processo Licitatório nº 32/2020, RDC Presencial nº 001/2021, segue no anexo a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, para que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Importante salientar sobre o tópico referente ao recebimento desta por meio eletrônico, em atenção às determinações do TCU.

Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Atenciosamente

--

ZEUS ELÉTRICA

RUA SANTA TEREZINHA, Nº 25, SALA 01

TODOS OS SANTOS – MONTES CLAROS, MG – CEP: 39.400-116

CELULAR: (38) 99105-7579/ (38) 3082-2913



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 18/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2020

RDC PRESENCIAL Nº 001/2021

A PREFEITURA DE BURITIZEIRO/MG, através de sua SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, em ato público para conhecimento dos interessados, vem apresentar DEFESA, quanto aos argumentos apresentados em impugnação feitos pela empresa ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico zeusiluminacao@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Rogério Antunes Silva, conforme os fatos que seguem:

Alega a impugnante que em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento do certame, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, que ora passa a aduzir os seguintes fundamentos:

I- DO RECEBIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO:

Quanto à alegação da Impugnante, que esta administração ao dispor sobre o modo de apresentação de Impugnação ao edital, elencando que para tal procedimento é obrigatório que o Município disponibilize em edital o endereço eletrônico, de forma alguma veda a apresentação de impugnações por parte dos licitantes, prova de fato é que esta matéria de impugnação foi protocolada. Engana-se a impugnante ao afirmar que esta administração vedou pela apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile, cessando assim o pleno gozo de direito de petição. Prova de tal alegação infundada é que não consta em nenhum item do edital tal proibição.

Ademais, no item 4.2 do referido edital, foi disponibilizado o endereço eletrônico do Município, o que permite naturalmente que a empresa Licitante faça consulta ao Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

sobre a possibilidade de apresentação de peças de impugnação ou recurso por intermédio deste canal.

Neste sentido, pode-se observar que na ausência de fatos e elementos para impedir o perfeito andamento do processo, a impugnante se manifesta sem fatos contundentes que realmente levam motivos a impugnação desse processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto a afirmação da Tempestividade, esta administração entende estar procedente a alegação da impugnante.

III - DAS RAZÕES FÁTICAS

Alega a impugnante que após verificações por parte dela, detectou graves vícios no referido edital, os quais põe em risco sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Neste Viés, vale ressaltar que as empresas interessadas em participar do referido certame devem atentar que o presente se faz de um objeto de eficiência energética, onde a substituição de todo o parque de iluminação deverá ser feita com investimento próprio da empresa licitante, a substituição total do parque deverá ser realizada no prazo máximo de 03 meses conforme cronograma apresentado no apêndice B em anexo. Assim, cuidadosamente ao elaborar o Termo de Referência do Edital, esta administrou primou por contratar empresas do ramo de eficiência energética, que além da experiência de projetos em iluminação LED, possuam também capacidade econômica e financeira para cumprir com do desembolso financeiro inicial da troca de todo o parque de iluminação, para que assim seja gerada a economia com esta substituição e a consequente eliminação das despesas mensais com a manutenção do parque. Desta forma, chegando esta economia a proximidades de 80%, no gasto mensal, este valor será utilizado como fonte de pagamento principal para os serviços realizados, em um prazo de 60 (Sessenta) meses.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS avançados pela Impugnante:

Na alínea a) A impugnante ao afirmar **Da inaplicabilidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC para contratação de serviços exclusivos de iluminação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

pública, se faz infeliz em tal afirmação, pois é matéria já discutida no TCE-MG, chegando a mesma até o TJMG, contendo pareceres favoráveis a utilização de RDC em processos de eficiência energética e negando provimento a utilização de pregão em processos de iluminação pública que envolvam processos complexos de eficiência, principalmente aqueles voltadas para investimento por parte da empresa Contratada.

É de suma importância que a impugnante ao utilizar como argumentos de impugnação o texto da Lei 12.462/2011, teve algumas alterações desta data até os dias atuais, que em uma leitura minuciosa do edital de também em todas as alterações da referida Lei neste período, permitiram a aplicação do mesmo, nos moldes utilizados no Edital.

Assim, vale ressaltar, conforme texto da LEI 12.462/2011:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: I - inovação tecnológica ou técnica; II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Portanto, esta administração não entende a inadmissibilidade de aplicação do RDC fundamentado pela Lei 12.432/2011 e suas alterações, no referido edital.

Na alínea b) Quanto a afirmação da impugnante ao ser referir que a utilização da Licitação por menor preço global restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, esta administração é feliz em alegar que tal perigo está totalmente erradicado na permissão de utilização de empresas em Consórcio, permitindo assim a total amplitude de participação de empresas do ramo de Iluminação Pública no referido certame. Deveria entender a impugnante que a escolha pelo menor preço global neste tipo de contratação, seria o mesmo que permitir que a contratação de por exemplo, uma escola, seja feita pela administração tendo na mesma a participação de mais de uma empresa que não seja reunida em consórcio, onde caso contrário causaria um verdadeiro furdunço na obra. Entende-se haver sentido nessa alegação, matéria também de bastante discussão, que não caberia uma contratação por menor preço global, caso o processo de contratação fosse fracionado em um sistema de registro de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

Quanto a alegação da impugnante que o Município licitante busca a contratação de empresa para a execução de **serviços totalmente distintos**, à saber, **elaboração de projeto básico e de projeto executivo para a efficientização energética no âmbito do sistema de iluminação pública, a execução de obras e serviços de reformas, substituições e instalações de equipamentos e implantação de sistema gestão e monitoramento de iluminação pública, o deveria realizar de maneira fracionada e por menor preço por item, ou talvez menor preço por lote**, é fato descabido, pois é exatamente tal contratação integrada que favorece a administração na utilização do RDC, descomplicando a mesma em fatos que levam no futuro a buscar se determinados erros ou inconformidades na execução da obra levam a culpa a empresa executante do projeto ou a empresa executante da obra.

Assim, pelos fatos expostos esta administração entende que os moldes de contratação por preço global se encaixa perfeitamente nos rigores da Lei 12.462/2011, sem vedação a participação de empresas licitantes, sendo permitida a participação em consorcio.

Na alínea c), a impugnante alega que esta administração **desrespeita o princípio da competitividade e da ausência de fundamento legal para exigência de atestados diversos**, primeiramente ao alegar de forma confusa, e quase impossível de entender tal alegação, em mistura de pessoa física com ligações a empresa, tornando um embaraço que em poucas palavras segue o entendimento desta administração:

A qualificação técnica exigida, conforme estampada no termo de referência, faz-se por exigências de comprovação técnico operacional e técnico profissional. Decorre que a comprovação técnica profissional não se dá somente por uma pessoa física, como alega a Impugnante e sim por um Engenheiro com formação em Engenharia Elétrica, capaz de comprovar que executou os serviços conforme o objeto licitado, notando-se pelas parcelas de maior relevância as que são exigidas no termo de referência. E conforme é norma do Crea, e deve ser aplicada, este Engenheiro deve estar “ligado” (palavra da impugnante), o que esta administração entende por fazer parte do quadro de responsáveis da mesma junto ao Conselho de Classe, no caso o Crea.

Portanto, de maneira confusa a Impugnante se atrapalha ao fazer menções quanto as exigências de atestados diversos, pois os mesmos somente foram exigidos em características compatíveis ao objeto licitado, sendo a impugnante infeliz ao alegar que as exigências são excessivas, chegando a **integralidade** do objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

d) Da Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO.

A exigência **Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO**, no referido processo licitatório, se firma no fato de que toda luminária LED Pública **deverá possuir as características técnicas mínimas necessárias a aprovação de certificação de luminárias publicas junto ao Inmetro**, o que não impede a esta administração de firmar em escolhas de produtos de qualidade superior, permitindo uma maior economia para o Município, calçada no princípio de que possuem várias empresas fabricantes de luminárias Led que atendam tais exigências. Neste contexto, a alegação da impugnante de especificações técnicas **“estranhas”** às especificações da Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO faz com que o objeto licitado contenha **características atípicas** dos demais produtos existentes no mercado, induz que tal alegação não cabe neste processo licitatório, que prima pela escolha do melhor produto, pois é este que irá proporcionar ao Município a melhor economia, calçada estritamente no princípios de um processo de eficiência energética que difere demasiadamente de uma simples aquisição ou prestação de serviços.

Assim sendo, firmado em princípios que levam a melhor economia, esta administração ao elaborar este processo licitatório, em uma modalidade de técnica, entende que não restringiu o caráter competitivo, e sim firmou em uma notória exigência de pontuações que permite largamente a participação de várias empresas, mas que leva a contratação do melhor produto, e consequentemente aliado ao melhor preço dentro da devida proporcionalidade.

Quanto a afirmação de que a Luminária deve possuir eficiência mínima de 160 Lumens/Watts, conforme exigências no Anexo D, e na planilha de pontuação a exigência esta estampada na planilha está indicada a exigência de 150L/W, esta administração esclarece que todos os laudos de luminárias, conforme exigências do INMETRO, trazem consigo uma tolerância de +/- 5%, o que leva esta comissão ao entendimento que a exigência mínima neste intervalo é aceitável. Portanto, o nivelamento mínimo de exigência de 150 Lumens/Watts, respeitando a tolerância nos limites estipulados em +/- 5%, atendem a exigência de Iluminância Mínima.

Quanto a alegação da Impugnante de que a luminária com DPS $\geq 20KV$ encontra-se fora do padrão para luminária pública, pois tal DPS é aplicada a equipamentos de alta tensão, o que não é o caso da luminária pública, também não procede. De forma contraria, segue abaixo a tabela que dispõe sobre os valores de proteção em circuitos de baixa tensão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

Classificação dos DPS para rede de sinal, conforme requisitos mínimos da NBR-5410

Classificação	Nível de corrente	Forma de onda
I	$I_{imp} = \text{de } 1, 2, 5, 10 \text{ e } 20 \text{ kA}$	10/350 μs
II	$I_n = \text{de } 1, 2, 3, 5, 10, 15 \text{ e } 20 \text{ kA}$	8/20 μs
III	$U_{oc} = 0,1; 0,2; 0,5; 1; 2; 3; 4; 5; 6; 10 \text{ e } 20 \text{ kV}$	Onda combinada
Modo de falha	Segura, circuito aberto.	

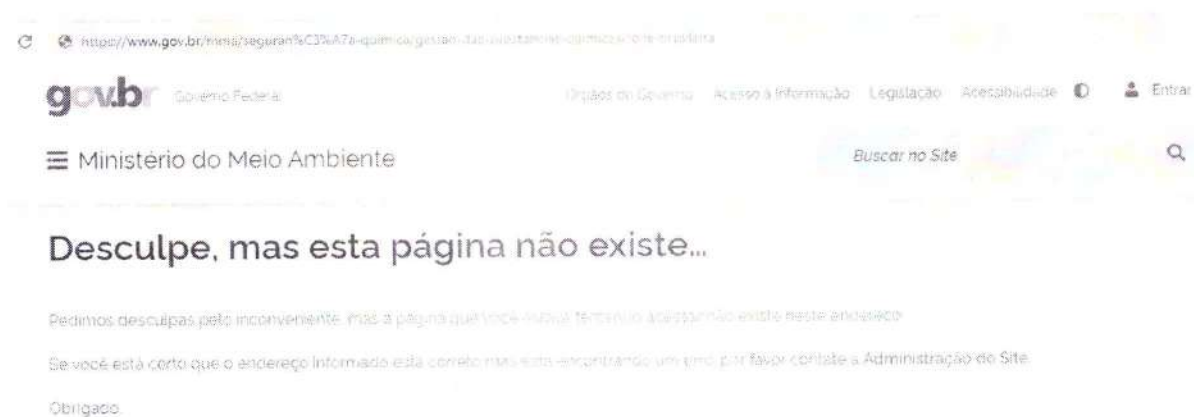
Porém, esta administração decide por acatar a o índice de proteção de surto em valor de 10kV, entendendo não haver prejuízos para o Município e nem pra empresa Licitante, firmada nesta decisão.

Por Lado outro, a impugnante diz que é manifestamente ilegal a solicitação de atendimento a diretiva 2011/65/EU – RoH.

Para comprovação de que tal solicitação é manifestamente ilegal, a mesma disponibilizou o seguinte link:

<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/gestao-das-substancias-quimicas/rohs-brasileira>.

Porem, na tentativa de buscar no mesmo as informações alegadas por esta, veio a seguinte resposta do Site:



Assim, mais uma vez, a impugnante na tentativa de causar um furdunço, tumultuando o processo, se manifesta de forma totalmente descabida em mais uma alegação.

Quanto a alegação de exigências de luminárias com lente de vidro, em consulta a área técnica, foi respondido por ela que a eficiência mínima de 150 Lumens/Watts permite a esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

administração esta escolha sem prejuízos de perdas de fluxo luminoso. A lente de vidro permite uma proteção superior a luminária, aumentando o seu tempo de vida útil de forma considerável. Neste sentido, esta administração decide por permanecer com esta exigência, firmada na pesquisa de mercado realizada que existem vários fabricantes nacionais que o ofertam o produto, o que não afasta o referido processo licitatório nas obediências os princípios básicos de Isonomia e Competitividade.

CONCLUSÃO:

APÓS OS FATOS AQUI EXPOSTOS, ESTA COMISSÃO DECIDIU POR CONHECER AOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE, E NO MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO SEM PREJUÍZOS AO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, DECIDINDO POR PERMANECER COM ABERTURA DO REFERDIO PROCESSO CONFORME DATA PUBLICADA.

Buritizeiro, 09 de maio de 2021.

Higor Emanuel Waldolato

Presidente

Membros

Maria Aparecida dos santos

Marcilio Moreira Lopes Junior

Klaudio Rodrigues Macedo

Ilda Paula Gomes Ferreira

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DE BURITIZEIRO/MG

A/C

Higor Emanuel Waldolato

Presidente da Comissão Permanente de licitações

EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2021

PROCESSO Nº 32/2020

RDC PRESENCIAL Nº 001/2021

ULTRA ENERGIA LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3.647, salas 901 e 902, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-275, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento na Cláusula 15.11, do Edital n.º 015/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto no item 11.3, do Edital de Licitação em referência, a impugnação deverá ser apresentada no prazo abaixo, senão vejamos:

4.4 - A impugnação ao Instrumento Convocatório e aos seus anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital e protocolizada na Comissão Permanente de Licitação, de 2ª a 6ª feira (dias úteis), das 12h às 18h, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para ocorrer em no dia 15/06/2021, às 10:00, temos que, protocolada na presente

data, plenamente tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual requer seja conhecida e regularmente processada.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

I – DA AUSÊNCIA DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA

Analisando-se os termos do Edital do Processo Licitatório nº 018/2021, verifica-se que este tem como objeto o *REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC), DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, COM DISPUTA (ABERTO), VISANDO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E DE PROJETO EXECUTIVO PARA A EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO/MG, INCLUINDO A SUBSTITUIÇÃO DE TODAS AS LUMINÁRIAS ATUAIS POR OUTRAS COM TECNOLOGIA LED, A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMAS, SUBSTITUIÇÕES E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS E OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A ENTREGA FINAL DO OBJETO.*

Pois bem. O artigo 9º da Lei RDC prevê a possibilidade de contratação integrada. Este Edital, em seu preâmbulo, prevê que a licitação se realizará na modalidade de Regime Diferenciado De Contratação Integrada (RDCI).

Como se sabe, a contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

E no caso de contratação integrada, o Edital deve conter, nos termos do § 2º, do Art.9:

2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

- a) *a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;*
- b) *as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;*
- c) *a estética do projeto arquitetônico; e*
- d) *os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;*

Todavia, **NÃO** observamos do Edital e anexos a existência de anteprojeto nos termos do disposto acima, entendemos que é um ponto passível de impugnação.

O fato é que a contratação integrada deixa para o contratado a tarefa de elaborar o projeto básico **e EXIGE** que a Administração elabore o anteprojeto de engenharia, que se pretende menos complexo, menos detalhado.

O anteprojeto é exigido justamente para que com base no anteprojeto ou no termo, os licitantes desenvolvam os projetos básico e/ou executivo de acordo com as necessidades da licitação.

No presente caso, há flagrante descumprimento da Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações, uma vez que não foi apresentado o anteprojeto previsto no § 2º, do Art.9 desta mesma lei.

II – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ECONOMICA E TÉCNICA PARA A LICITAÇÃO

O segundo ponto passível de questionamento é que a própria Contratação Integrada prevista neste Edital **NÃO** encontra justificativa para ser aplicada de acordo com o que prevê a Lei RDC, vejamos:

*Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, **desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva,***

pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
Vigência

I - inovação tecnológica ou técnica; (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

Conforme se extrai do caput do art. 9º da Lei nº 12.462/11, é facultado à administração pública a utilização do regime de contratação integrada, **desde que expresse justificativa o demonstre técnica e economicamente adequado.**

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*A opção pelo regime de contratação integrada com base na possibilidade de execução com diferentes metodologias, art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011, (i) se restringe às situações em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade, em relação a outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global; e (ii) **deve estar fundamentada em análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros** (Acórdão nº 2.725/2016 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 024.950/2014-9)*

Qualquer que seja o regime eleito - os preferenciais ou os demais -, **imprescindível é que se explicita a justificativa acerca da vantagem (técnica e econômica) da solução adotada.**

No presente Edital NÃO consta esta justificativa.

Uma vez que se trata de escolha discricionária, em termos, do gestor, a cada caso, chega-se, igualmente nas licitações e contratações do poder público, à possibilidade de controle da discricionariedade administrativa pela via dos seus expressos motivos.

A relevância da motivação não reside apenas na vinculação aos motivos revelados.

Importa, também, a demonstração de que, sendo regime que a lei declara preferencial, a contratação integrada somente poderia ser por outro modelo substituída se se demonstrar que esse outro lhe é superior, no caso concreto.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.388/2016 – Plenário, deu ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil de que a opção pelo regime de contratação integrada, com base no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.462/11, deve ser fundamentada em estudos objetivos que a justifiquem técnica e economicamente, a par de considerarem a expectativa de vantagens quanto a competitividade, prazo, preço e qualidade em cotejo com outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global, e, entre outros aspectos e quando possível, a prática internacional para o mesmo tipo de obra, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento.

Neste sentido:

*Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, **desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:** (...) II - possibilidade de execução com diferentes metodologias;*

A opção pelo regime de contratação integrada, segundo a Corte de Contas federal, exige, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.462/11, que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico.

No econômico, a administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais, a serem realizados com a implantação do empreendimento, serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução.

No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público (Acórdão nº 1.850/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 011.588/2014-4).

Não obstante, como dito anteriormente, não observa-se do Edital a justificativa econômica e ou técnica suficiente para avaliar a contratação integrada, bem como que o objeto do certame não envolve as condições previstas nos incisos I, II, III do artigo 9º.

Assim, e como a justificativa é essencial para o presente Certame e sua ausência **é PASSÍVEL DE GERAR A NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO**, deve a Administração Pública retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, incluindo as especificações necessárias para o melhor atendimento à legislação que regulamenta o RDC.

III – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – AUSENCIA DE CLAREZA DO EDITAL

O Apêndice A do Edital, em sua alínea O dispõe que não serão aceitas propostas onde sejam ofertadas mais de uma marca de luminárias:

- o) Para fins de padronização do parque de iluminação o município de BURITIZEIRO MG não serão aceitas propostas onde sejam ofertadas mais de uma marca⁷.

“Uma das principais vantagens que a padronização pode proporcionar, sob os aspectos técnico e econômico, é o aproveitamento do know-how utilizado na manutenção e conservação dos novos produtos – tendo por paradigma as experiências anteriores – bem como o uso dos mesmos insumos que passarão a atender não só aos antigos equipamentos como a todos os novos, padronizados.”⁸

Não obstante, o Anexo D do Edital dispondo de maneira contrária, abre a possibilidade de serem utilizadas mais de uma marca, desde que apresente o mesmo design, vejamos:

NEXO (D)

Especificações Técnicas

As Luminárias LED deverão ser apresentadas, acompanhadas da seguinte documentação, características e especificações:

As luminárias deverão ter o mesmo aspecto de qualidade e design para ressaltar o mobiliário urbano da cidade, não sendo aceitos para completar o conjunto de iluminação pública requeridas neste edital, luminárias de design diferentes.

Serão aceitas luminárias tipo SMD, com lentes de polímeros – Polimetacrilato de Metila – PMMA ou Policarbonato - PC, com proteção de vidro temperado, de no mínimo 5 mm de espessura ou luminárias do tipo COB, com lentes de vidro boro silicato.

As luminárias deverão ser instaladas com Relé fotoelétrico, além disso é de responsabilidade da Licitante vencedora fornecer os materiais e acessórios de instalação das luminárias por ela proposto: conectores, fitas, adaptadores, cabos de suspensão, cliques, entre outros.

- ✓ com grau de proteção IK08 e IP66.
- ✓ temperatura de cor de 4.000 K.
- ✓ fator de Potência mínima de 0.95.
- ✓ índice de reprodução de cor maior que 70%.
- ✓ eficiência luminosa mínima de 160 lm/W
- ✓ vida útil declarada superior a 90.000 h. (L70)
- ✓ tensão de entrada entre 190 e 270 V e frequência nominal da rede de alimentação de 60Hz.
- ✓ Controle de Distribuição Luminosa deve ser Totalmente Limitada ou full Cutoff.

Catálogo das Luminárias LED e Manual de Instalação comprovando que as luminárias atendem às demandas abaixo:

- ✓ Driver dimerizável com predisposição de serem telegerenciáveis através do sistema de comunicação de Telegestão remota.
- ✓ Tomada para acoplamento do módulo antena destinado a Sistema de Telegestão. A tomada deverá ser padrão ANSI-C136-41-2013 (7 pinos).
- ✓ Protetor de surto de no mínimo 20 kA e 20 kV.
- ✓ Sistema dissipador de calor, sem utilização de ventiladores ou líquidos, que não permita o acúmulo de materiais que prejudiquem a dissipação térmica do sistema ótico e do alojamento do driver.
- ✓ Braço articulado com angulação de mínima de -5° a 20° (menos cinco a vinte graus. Possibilitar a montagem em ponta dos braços e suportes de diâmetro 25,00 ±1,0 mm e 60,30

Ora. O próprio Edital do certame prevê a possibilidade de serem apresentadas luminárias de marcas diferentes desde que tenham o mesmo aspecto e design e se enquadrem dentro da certificação INMETRO, definida na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017.

Ainda, é possível observar do item 6.1.1 que trata das Garantias das Luminárias, que as características técnicas dos produtos divergem daquelas previstas no Anexo D, senão vejamos:

Item	Critério	Requisito Mínimo
1.	CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS E DESEMPENHO	
1.1	Eficácia da luminária (lm/W)	150
1.2	Fator de Potência da Luminária (~220V)	0.92
1.3	Eficiência do Controlador (~220V)	70%
1.4	DPS - impulsos de tensão	$\geq 4 \text{ kV} < 10 \text{ kV}$
1.5	DPS - impulsos de corrente	$\geq 4 \text{ kA} < 10 \text{ kA}$
3.	CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS	
3.1	Corpo da Luminária	Alumínio Extrudado
3.2	Refrator da luminária	Sem Vidro Plano
3.3	Grau de Proteção Alojamento do Controlador	$\geq \text{IP 44} \leq \text{IP 65}$
3.4	Grau de Proteção Alojamento Óptico	IP 65
3.5	Vida Útil	50.000 a 54.999
4.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE	Quantidade de Pontos
4.1	Execução de obras de ampliação da Iluminação Pública OU melhorias envolvendo sistemas de iluminação pública utilizando tecnologia LED	3623

Com relação à potência das luminárias, também falta clareza do edital para se identificar qual aquela pretendida, uma vez que na Página 68 constam os indicadores de Potências 20W – 40W – 90W – 135W – 150W – 180W, e na Página 69 constam os indicadores de Potências – 30W – 40W – 100W – 150W, vejamos:

A Tabela abaixo estabelece os parâmetros de Potência Mínima e Fluxo Luminoso Máximo permitido para as luminárias propostas:

RESUMO DO ESTUDO DE VIABILIDADE - PLANILHA DE SUBSTITUIÇÃO - BURITIZEIRO/MG									
Parque de Iluminação Atual		Análise de Consumo Atual		Análise de Consumo		Dados Luminotécnicos		Carga	
Tipo de Lâmpadas	Quant pontos	Potência Máxima + Perdas (W)	Consumo (Kwh) Diário	Potência Máxima Luminário Led (W)	Consumo (Kwh) Diário	Eficiência Luminária (lumens/ Watts)	Fluxo luminoso mínimo (lumens)	Carga Instalada (KW) Atual	Carga Instalada (KW) Pós
VAPOR MERCÚRIO	746	80	59,68	60	44,76	160	9.600	59.680,00	44.760,00
VAPOR MERCÚRIO	951	125	118,875	150	142,65	160	24.000	118.875,00	142.650,00
VAPOR MERCÚRIO	5	250	1,25	40	0,2	160	6.400	1.250,00	200,00
VAPOR MERCÚRIO	9	400	3,6	20	0,18	160	3.200	3.600,00	180,00
OUTROS	13	50	0,65	90	1,17	160	14.400	650,00	1.170,00
VAPOR DE SÓDIO	247	70	17,29	20	4,94	160	3.200	17.290,00	4.940,00
VAPOR DE SÓDIO	918	100	91,8	135	123,93	160	21.600	91.800,00	123.930,00
VAPOR DE SÓDIO	1	150	0,15	20	0,02	160	3.200	150,00	20,00
VAPOR DE SÓDIO	87	250	21,75	180	15,66	160	28.800	21.750,00	15.660,00
Rele Foteletronico	2977	1,2	3,5724	1,2	3,5724	1,2	1	3.572,40	3.572,40
Lâmpadas Total	2.977								
Consumo Mensal Total (Kwh)								318.617,40	337.082,40
Valor do Kwh (b4) - Tarifa (R\$)								65%	
Valor Referência (R\$) Mensal	R\$	59.779,65		R\$	19.358,78	VALOR DA PARCELA MENSAL			
Valor Economia Mensal (R\$)	R\$				40.420,87				
Economia Mínima a Atingir					65%				

Luminária existente	Quant pontos	Potencia Luminaria (W)	Potencia Reator (W)	TOTAL (KW)	Potência Máxima LED	Total (W)
VAPOR MERCÚRIO	746	80	15	70,87	30	22,38
VAPOR MERCÚRIO	951	125	18	135,99	40	38,04
VAPOR MERCÚRIO	5	250	14	1,32	100	0,50
VAPOR MERCÚRIO	9	400	17	3,75	150	1,35
OUTROS	13	50	20	0,91	30	0,39
VAPOR DE SÓDIO	247	70	22	22,72	30	7,41
VAPOR DE SÓDIO	918	100	15	105,57	40	36,72
VAPOR DE SÓDIO	1	150	18	0,17	60	0,06
VAPOR DE SÓDIO	87	250	14	22,97	100	8,70
RELÊ	2977	1,2	0	3,57	1,2	3,57
TOTAL	2977			367,85		119,12

Portanto, diga-se que não é possível identificar com clareza quais as potência exigidas pelo Edital.

Diga-se que todos os questionamentos acima são pertinentes uma vez que este tipo de certame exige que o objeto do Edital seja específico e claro.

Inclusive, a própria Lei do RDC é extremamente clara quando à necessidade do objeto da licitação estar padronizado relativamente às especificações técnicas e de desempenho, senão vejamos:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso,

às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

Dessa maneira, a Administração Pública deve cuidar do Edital, esclarecendo-o e detalhando todos os seus custos a fim de se evitar possíveis fraudes por parte dos licitantes.

Portanto, o administrador público responsável, deverá retificar o edital nos pontos acima suscitados, e incluir os fundamentos e ou justificativas para que as especificações técnicas do objeto da licitação sejam claras.

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a **TOTALMENTE PROCEDENTE** para retificar o edital de licitação impugnado, adequando-o nos termos da impugnação ora apresentada, e em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Termos em que,
Requer Deferimento.
Belo Horizonte/MG, 09 de maio de 2021.



ULTRA ENERGIA LTDA
César Eduardo Viana Ramos
Diretor Comercial

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO - EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2021**
De <licitacao@buritizeiro.mg.gov.br>
Para Filipe Ferreira <filipe.ferreira@rosirajao.com.br>
Data 09/06/2021 19:21



- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO FILIPI.pdf(~20 MB)

Anexo resposta a impugnação.

Em 09/06/2021 16:44, Filipe Ferreira escreveu:

Prezado Sr. Higor Emanuel Waldolato, Presidente da Comissão Permanente de licitações do Município de Buritizeiro.

Conforme falado hoje pela manhã, segue em anexo impugnação ao Edital referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2021.

À disposição.

Obrigado.

Atenciosamente,

ROSI RAJÃO
ADVOGADOS

Filipe De Araujo Lima e Ferreira
Advogado

Rua Antônio de Albuquerque, 330 6º andar Savassi
Belo Horizonte - MG 30112-010 Tel. +55 31 3223.6440
rosirajao.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 18/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2020 RDC PRESENCIAL Nº 001/2021

A PREFEITURA DE BURITIZEIRO/MG, através de sua SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, em ato público para conhecimento dos interessados, vem apresentar DEFESA, quanto aos argumentos apresentados em impugnação feitos pela empresa ULTRA ENERGIA LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3.647, salas 901 e 902, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-275, conforme os fatos que seguem:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto a afirmação da Tempestividade, esta administração entende estar procedente a alegação da impugnante.

I – DA AUSÊNCIA DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA

Alega a impugnante que:

2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

acessibilidade;

e que a mesma não observou no Edital e anexos a existência de anteprojeto nos termos do disposto acima, entendemos que é um ponto passível de impugnação.

Porém, segue no mesmo Art. 9º, § 3º:

Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

E foi calçada neste parágrafo, que a área técnica ao elaborar o termo de referência, apresentou o anteprojeto com metodologias diferenciadas de execução, através de critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

E é neste viés, que a área técnica afirma que os elementos estampados no termo de referência contemplam todas os itens necessários a formulação da proposta de preços, indicando as potências máximas das luminárias que deverão ser utilizadas, em substituição as luminárias que deverão ser retiradas. Já está previsto pela área técnica, que em casos isolados, que o ponto de iluminação atual estiver em desconformidade com o braço instalado, será de responsabilidade do Município a adequação do braço ao exigido pela norma. Portanto, a responsabilidade da empresa contratada, é somente de substituição da luminária, não sendo a mesma responsável pela padronização de todo o equipamento, tais como braços, conectores e cabo. Assim todos os elementos dispensados no termo de referência, calçam as empresas licitantes de todas as informações que contemplam as exigências acima indicadas.

II – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ECONOMICA E TÉCNICA PARA A LICITAÇÃO

O segundo ponto passível de questionamento da impugnante é que a própria Contratação Integrada prevista neste Edital **NÃO** encontra justificativa para ser aplicada de acordo com o que prevê a Lei RDC, vejamos:

*Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, **desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência

I - inovação tecnológica ou técnica; (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

Senão Vejamos:

Neste Viés, vale ressaltar que as empresas interessadas em participar do referido certame devem atentar que o presente se faz de um objeto de eficiência energética, onde a substituição de todo o parque de iluminação deverá ser feita com investimento próprio da empresa licitante, a substituição total do parque deverá ser realizada no prazo máximo de 03 meses conforme cronograma apresentado no apêndice B em anexo. Assim, cuidadosamente ao elaborar o Termo de Referência do Edital, esta administrou primou por contratar empresas do ramo de eficiência energética, que além da experiência de projetos em iluminação LED, possuam também capacidade econômica e financeira para cumprir com do desembolso financeiro inicial da troca de todo o parque de iluminação, para que assim seja gerada a economia com esta substituição e a consequente eliminação das despesas mensais com a manutenção do parque. Desta forma, chegando esta economia a proximidades de 80%, no gasto mensal, este valor será utilizado como fonte de pagamento principal para os serviços realizados, em um prazo de 60 (Sessenta) meses.

Quanto a inaplicabilidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC na forma de contratação integrada, a impugnante é infeliz em tal afirmação, pois é matéria já discutida no TCE-MG, chegando a mesma até o TJMG, contendo pareceres favoráveis a utilização de RDC em processos de eficiência energética e negando provimento a utilização de pregão em processos de iluminação pública que envolvam processos complexos de eficiência, principalmente aqueles voltadas para investimento por parte da empresa Contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

É de suma importância que a impugnante ao utilizar como argumentos de impugnação o texto da Lei 12.462/2011, não se ateuve algumas alterações na Lei 12.462/2011 da data de sua publicação, até os dias atuais, o que em uma leitura minuciosa do edital de também em todas as alterações da referida Lei neste período, permitiram a aplicação do mesmo, nos moldes utilizados no Edital, baseados em processos de eficiência energética.

Assim, vale ressaltar, conforme texto da LEI 12.462/2011:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: I - inovação tecnológica ou técnica; II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Assim, não há necessidade de ir a fundo no edital, pra perceber o item: *I - inovação tecnológica ou técnica*, está amplamente sendo explorado na elaboração do termo de referência, e de forma menos acentuada, segue o mesmo raciocínio para o item *III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado*.

O fato mais simples de se entender é que a substituição de todo o parque com investimento próprio da contratada, assola totalmente a vantagem econômica, aliadas as vantagens técnicas amplamente designadas no Termo de Referência. Fatos estes que tornam totalmente improcedentes as alegações da Impugnante, levando por água abaixo a alegação da mesma de que no edital não consta esta justificativa.

Portanto, esta administração não entende a inadmissibilidade de aplicação da Contratação Integrada através de RDC fundamentado pela Lei 12.432/2011 e suas alterações, no referido edital.

III – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – AUSENCIA DE CLAREZA DO EDITAL

Alega a Impugnante que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

“ Ora. O próprio Edital do certame prevê a possibilidade de serem apresentadas luminárias de marcas diferentes desde que tenham o mesmo aspecto e design e se enquadrem dentro da certificação INMETRO, definida na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017.

Esta comissão entende que na verdade, está faltando clareza é na leitura e explanação feita pela impugnante, pois aduz a mesma no edital está previsto que o certame prevê a possibilidade de serem apresentadas luminárias de marcas diferentes, desde que tenham o mesmo aspecto e design e se enquadrem dentro da certificação INMETRO, definida na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017.

Extraíndo o texto do edital, segue:

As luminárias deverão ter o mesmo aspecto de qualidade e design para ressaltar o mobiliário urbano da cidade, não sendo aceitos para completar o conjunto de iluminação pública requeridas neste edital, luminárias de design diferentes.

O texto diz que não serão aceitas luminárias com design diferentes.

O outro texto, tem o seguinte enunciado:

Para fins de padronização do parque de iluminação o município de BURITIZEIRO/MG não serão aceitas propostas onde sejam ofertadas mais de uma marca.

Está clara e evidente que há uma confusão feita pela impugnante, pois não ausência de clareza por parte do edital, e sim por parte da impugnante. Da forma que está escrito, conforme os próprios textos extraídos do edital e apresentados pela impugnante, que não serão permitidos produtos de marcas diferentes.

Portanto, esta comissão julga improcedente a alegação da Impugnante.

AINDA ADUZ A IMPUGNANTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

“É POSSÍVEL OBSERVAR DO ITEM 6.1.1 QUE TRATA DAS GARANTIAS DAS LUMINÁRIAS, QUE AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS PRODUTOS DIVERGEM DAQUELAS PREVISTAS NO ANEXO D, SENÃO VEJAMOS:”

Quanto a afirmação de que a Luminária deve possuir eficiência mínima de 160 Lumens/Watts, conforme exigências no Anexo D, e na planilha de pontuação a exigência esta estampada na planilha está indicada a exigência de 150L/W, esta administração esclarece que todos os laudos de luminárias, conforme exigências do INMETRO, trazem consigo uma tolerância de +/- 5%, o que leva esta comissão ao entendimento que a exigência mínima neste intervalo é aceitável. Portanto, o nivelamento mínimo de exigência de 150 Lumens/Watts, respeitando a tolerância nos limites estipulados em +/- 5%, atendem a exigência de Iluminância Mínima.

Quanto a alegação da Impugnante de que a luminária com DPS $\geq 20\text{KV}$ encontra-se fora do padrão para luminária pública, pois tal DPS é aplicada a equipamentos de alta tensão, o que não é o caso da luminária pública, também não procede. De forma contrária, segue abaixo a tabela que dispõe sobre os valores de proteção em circuitos de baixa tensão:

Classificação dos DPS para rede de sinal, conforme requisitos mínimos da NBR-5410

Classificação	Nível de corrente	Forma de onda
I	$I_{imp} = \text{de } 1, 2, 5, 10 \text{ e } 20 \text{ kA}$	10/350 μs
II	$I_n = \text{de } 1, 2, 3, 5, 10, 15 \text{ e } 20 \text{ kA}$	8/20 μs
III	$U_{oc} = 0,1; 0,2; 0,5; 1; 2; 3; 4; 5; 6; 10 \text{ e } 20 \text{ kV}$	Onda combinada
Modo de falha	Segura, circuito aberto.	

Porém, esta administração decide por acatar a o índice de proteção de surto em valor de 10kV, entendendo não haver prejuízos para o Município e nem pra empresa Licitante, firmada nesta decisão.

Conforme o Item 2. RELAÇÃO ENTRE DEMANDA PREVISTA E, QUANTIDADE DE CADA ITEM E MEMÓRIA DE CÁLCULO do termo de Referência, a tabela 02, que contém os mesmos parâmetros de Potências Máximas e Fluxo Luminoso Mínimo conforme exigido na planilha de preços contida no ANEXO XIII – PROPOSTA DE PREÇOS, são claramente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

CEP: 39.280-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.279.067/0001-72

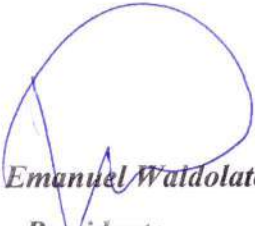
definidos como os parâmetros mínimos de máximos que deverão ser utilizados na formulação da proposta econômica.

Desta forma, esta comissão entende que todos os parâmetros apresentados nessas planilhas além de condizentes, são totalmente suficientes para elaboração da proposta pelas empresas licitantes, contrariando a alegação da impugnante que não é possível identificar com clareza quais as potência exigidas pelo Edital.

CONCLUSÃO:

APÓS OS FATOS AQUI EXPOSTOS, ESTA COMISSÃO DECIDIU POR CONHECER AOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE, E NO MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO SEM PREJUÍZOS AO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, DECIDINDO POR PERMANECER COM ABERTURA DO REFERDIO PROCESSO CONFORME DATA PUBLICADA.

Buritizeiro, 09 de maio de 2021.


Higor Emanuel Waldolato
Presidente

Membros


Maria Aparecida dos santos


Marcílio Moreira Lopes Junior


Klaudio Rodrigues Macedo


Ilda Paula Gomes Ferreira

Assunto **IMPUGNAÇÃO - EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2021**
De Filipe Ferreira <filipe.ferreira@rosirajao.com.br>
Para licitacao@buritizeiro.mg.gov.br <licitacao@buritizeiro.mg.gov.br>
Cópia Cível 05 <civel05@rosirajao.com.br>, cesar@ultra.eng.br <cesar@ultra.eng.br>, eriko.ribeiro@ultra.eng.br <eriko.ribeiro@ultra.eng.br>
Data 09/06/2021 16:44



- Impugnação ao edital_Ultra x Município Buritizeiroassinado.pdf(~452 KB)

Prezado Sr. Higor Emanuel Waldolato, Presidente da Comissão Permanente de licitações do Município de Buritizeiro.

Conforme falado hoje pela manhã, segue em anexo impugnação ao Edital referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2021.

À disposição.

Obrigado.

Atenciosamente,

ROSI RAJÃO
ADVOGADOS

Filipe De Araujo Lima e Ferreira
Advogado

Rua Antônio de Albuquerque, 330, 6º andar Savassi
Belo Horizonte - MG 30112-010 Tel. +55 31 3223.6440
rosirajao.com.br

